

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.034/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027914-45
Impugnação: 40.010138737-33, 40.010138738-14 (Coob.)
Impugnante: Thobias Cortez Furtado
CPF: 029.126.456-54
Marcelo de Melo Furtado (Coob.)
CPF: 109.905.936-49
Proc. S. Passivo: Gustavo de Alvarenga Batista/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - AUSÊNCIA DE AIAF. Nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, a autoridade lavrará, como no caso dos autos, o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Não configurada a exceção prevista no inciso I do art. 74 do citado regulamento, revela-se nulo o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, calculado com base nos dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2011, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, em conjunto, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/85.

DECISÃO

Da Preliminar

Ainda que não arguida pelo Autuado em sua impugnação, *mister se faz* analisar eventual nulidade do lançamento em razão da ausência do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a legislação que rege os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal encontra-se prescrita no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA, o AIAF será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de documentos com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

- I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;
- II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de qualquer das situações trazidas à colação.

Ademais, compulsando os autos, verificamos a emissão de AIAF (fls. 02) somente em relação ao Coobrigado.

Dessa forma, e tendo em vista o fato de que não consta nos autos o Auto de Início de Ação Fiscal contra o Autuado/Devedor Principal, documento este que se constitui requisito fundamental para a regular instrução de todo processo tributário administrativo, nos termos do inciso I do art. 69 do RPTA, e não tendo a Fiscalização se desincumbido de tal ônus, esta Câmara declara a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Fernando Lima Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Maria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Andréia Fernandes da Mota e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GR/D